



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895475 - RJ (2025/0108540-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EULER CARVALHO MOURA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
: RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. O agravante alega nulidade por violação ao art. 226 do CPP e questiona o indeferimento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais pretéritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico não realizado conforme o art. 226 do CPP, quando corroborado por outras provas.

3. A segunda questão é se a aplicação do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em atos infracionais pretéritos, considerando a necessidade de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite que o reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, pode fundamentar a condenação, não gerando nulidade.

5. A condenação foi sustentada por provas independentes do reconhecimento, como depoimentos de policiais e documentos que confirmam a autoria e materialidade do delito.

6. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas, como atos infracionais pretéritos e fotos que demonstram sua dedicação à atividade criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, pode fundamentar a condenação. 2. O tráfico privilegiado pode ser afastado com base em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades ilícitas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 965.403/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895475 - RJ (2025/0108540-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EULER CARVALHO MOURA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. O agravante alega nulidade por violação ao art. 226 do CPP e questiona o indeferimento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais pretéritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico não realizado conforme o art. 226 do CPP, quando corroborado por outras provas.

3. A segunda questão é se a aplicação do tráfico privilegiado pode ser afastada com base em atos infracionais pretéritos, considerando a necessidade de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite que o reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, pode fundamentar a condenação, não gerando nulidade.

5. A condenação foi sustentada por provas independentes do reconhecimento, como depoimentos de policiais e documentos que confirmam a autoria e materialidade do delito.

6. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos concretos que indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas, como atos infracionais pretéritos e fotos que demonstram sua dedicação à atividade criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, pode fundamentar a condenação. 2. O tráfico privilegiado pode ser afastado com base em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades ilícitas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 965.403/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EULER CARVALHO MOURA contra decisão monocrática proferida às fls. 567/684 que, com fundamento Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente regimental, o agravante alega nulidade por violação ao art. 226 do CPP. Afirma que o indeferimento do tráfico privilegiado foi com base em atos infracionais pretéritos, contrariando precedentes do STJ que exigem fundamentação concreta para afastar a minorante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito em mesa para julgamento pelo Colegiado. Provimento do Agravo Regimental para reformar a decisão e dar provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Sobre a violação ao art. 226 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Na espécie, emerge firme da prova judicial que após receberem informes de que o indivíduo de vulgo "Lelê", já conhecido pelos policiais militares pelo envolvimento com o tráfico de drogas, haja vista as suas inúmeras anotações por atos infracionais análogos, estaria traficando substância entorpecente na Comunidade do Neylor. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao local indicado onde na trilha de acesso ao Bar La Bodeguita avistaram o acusado com um saco plástico nas mãos o qual, tão logo percebeu a aproximação da guarnição, empreendeu fuga e evadiu-se do local, tomando rumo ignorado, deixando no local a sacola plástica, em cujo interior se encontrava 60,4g de Cloridrato de Cocaína distribuídos e acondicionados em 159 unidades de frasco de eppendorf, ostentando as seguintes principais inscrições: "TREM DA SERRA - PÓ - 5 - C. V". Com efeito, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas encontram-se notadamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos termos de declaração extrajudicial das testemunhas (docs. 07 e 09), registro de ocorrência (doc. 13), laudos de exame, prévio e definitivo de entorpecente, tratando-se de 60,4g de Cloridrato de Cocaína distribuídos e acondicionados em 159 unidades de frasco plástico incolor, atestando o expert a natureza entorpecente do material (docs. 15 e 21), auto de apreensão (doc. 18), registro de ocorrência aditado (doc. 23), auto de reconhecimento de pessoa (doc. 32), imagens do réu em atividade de tráfico (doc. 39), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (doc. 201). No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como a que foi imputada ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que culminou na apreensão dos entorpecentes descartados pelo réu durante a fuga. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações. Reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório. A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". [...] Os policiais descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço. Nesse contexto, ao serem ouvidos em sede policial, logo após os fatos, os policiais militares Maicon Eleutério Rodrigues e Maicon Marques David Alves da Conceição prestaram os seguintes esclarecimentos (docs. 07 e 09): PM Maicon Eleutério Rodrigues: "QUE o declarante é Cabo da Polícia Militar, atualmente lotado no 26º BPM - Petrópolis; QUE no dia de hoje, 31OUT2019, relata o declarante que estava em

patrulhamento de rotina pela circunscrição de seu Batalhão, na companhia do CBPM MAICON, quando por volta das 22h30min, visando apurar denúncia anônima referente ao elemento de vulgo LÊLE, na prática do crime de Tráfico de Entorpecente, procederam em diligências a Comunidade do Neylor, Retiro; QUE ao trafegarem pela Rua Felipe Camarão, 310, na trilha de acesso ao Bar La Bodeguita, o declarante e seus colegas observaram LÊLE, que estava em pé próximo a saída da trilha, com um saco plástico em um das mãos; QUE antes de ser abordado, LÊLE observou a chegada da guarnição do declarante, imediatamente jogou a sacola plástica ao chão e empreendeu fuga em direção a Rua Principal e apesar de todos os esforços empreendidos pela guarnição do declarante, conseguiu se evadir, tomando rumo ignorado; QUE o declarante então retornou ao local onde LÊLE iniciou sua fuga, e conseguiu arrecadar a sacola plástica, tendo logrado êxito em apreender 159 (cento e cinquenta e nove) pinos de plástico transparente, com os dizeres "TREM DA SERRA, PÓ DE CINCO CV"; QUE diante dos fatos, e devido a não terem logrado êxito em abordar LÊLE, acabaram procedendo com todo o material apreendido a esta Sede Policial para apresentação dos fatos a esta Autoridade Policial; QUE o declarante afirma ainda que no momento em que avistaram LÊLE, este estava sozinho, mas baseado em um local já conhecido pela venda de entorpecente; QUE o declarante e sua guarnição têm diversas denúncias do envolvimento de LÊLE no Tráfico de Entorpecente na Comunidade do Neylor; QUE nesta Unidade Policial, o declarante reconhece a fotografia do nacional EULER CARVALHO MOURA, RG 32681061-1 SSP /DETRAN, como sendo LÊLE, o qual não tem dúvidas em apontar como o elemento que estava na posse do material apreendido. E mais não disse e nem lhe foi perguntado."

PM Maicon Marques David Alves da Conceição: "QUE o declarante é Cabo da Polícia Militar, atualmente lotado no 26º BPM - Petrópolis; QUE no dia de hoje, 31OUT2019, relata o declarante que cumpria regular escala de serviço na PATAMO, devidamente acompanhado CBPM RODRIGUES, quando por volta das 22h30min, visando apurar denúncia anônima referente ao elemento de vulgo LÊLE, cuja toda guarnição tem denúncia de seu envolvimento na prática do crime de Tráfico de Entorpecente, procederam em diligências a Comunidade do Neylor, Retiro; QUE ao trafegarem pela Rua Felipe Camarão, 310, na trilha de acesso ao Bar La Bodeguita, o declarante e seus colegas observaram LÊLE, que estava em pé próximo a saída da trilha, com um saco plástico em um das mãos; QUE antes de ser abordado, LÊLE observou a chegada da viatura e imediatamente jogou a sacola plástica ao chão e empreendeu fuga em direção a Rua Principal; QUE o declarante e sua guarnição iniciaram perseguição a LÊLE, e apesar de todos os esforços empreendidos, não tiveram êxito em capturar LÊLE, tomou rumo ignorado; QUE toda a guarnição do declarante retornou ao local onde LÊLE iniciou sua fuga, e RODRIGUES conseguiu arrecadar a sacola plástica, tendo logrado êxito em apreender 159 (cento e cinquenta e nove) pinos de plástico transparente, com os dizeres "TREM DA SERRA, PÓ DE CINCO CV"; QUE diante dos fatos, e devido a não terem logrado êxito em abordar LÊLE, acabaram procedendo com todo o material apreendido a esta Sede Policial para apresentação dos fatos a esta Autoridade Policial; QUE o declarante afirma ainda que no momento em que avistaram LÊLE, este estava sozinho, mas baseado em um local já conhecido devido a prática no local do crime de Tráfico de Entorpecente; QUE o declarante e sua guarnição tem diversas

denúncias do envolvimento de LÊLE no Tráfico de Entorpecente na Comunidade do Neylor; QUE nesta Unidade Policial, o declarante reconhece a fotografia do nacional EULER CARVALHO MOURA, RG 32681061-1 SSP/DETRAN, como sendo LÊLE, o qual não tem dúvidas em apontar como o elemento que estava na posse do material apreendido. E mais não disse e nem lhe foi perguntado.”

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia audiovisual – doc. 201), em suma, corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, o policial militar Maicon Eleutério Rodrigues confirmou o seu precedente depoimento, momento em que narrou toda a dinâmica delitiva, in verbis (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

“Que se recorda de dois fatos envolvendo o réu; que, em um deles, prendeu o réu em flagrante, já no outro, não; que se recorda do presente feito; que recebeu informação de que o réu estaria traficando próximo à servidão do Bar La Bodeguita; que procedeu ao local para verificar a denúncia; que, chegando à localidade, o réu empreendeu fuga ao avistar a guarnição; que o réu deixou uma sacola, durante a fuga; que não conseguiram prender o réu; que apreenderam a sacola descartada pelo réu; que encontraram 159 pinos de cocaína no interior da referida sacola; que não tem dúvida em relação à autoria delitiva; que o réu estava traficando; que já conhecia o réu, pois Euler tinha envolvimento com o tráfico local; que o local do fato estava bem iluminado.”

No mesmo sentido, confirmando integralmente o relato de seu colega de farda, as declarações prestadas, em juízo (mídia audiovisual – doc. 201), pelo policial militar Maicon Marques David Alves da Conceição, o qual relatou o seguinte (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

“Que visualizou o réu com uma sacola na mão; que o réu estava em ponto de venda de drogas; que, após avistar a guarnição, o réu empreendeu fuga; que o réu correu para região de mata, não sendo mais localizado; que já conhecia o réu; que já recebeu vídeos do réu, em atividade de tráfico; que o réu continua traficando; que o local é iluminado; que conseguiu identificar o réu com a sacola; que viu o réu descartando a sacola durante a fuga; que não tem dúvida em relação ao descarte do réu”.

Por sua vez, o acusado Euler Carvalho Moura não foi ouvido em sede policial, ao passo que, em sede judicial (meio audiovisual – doc. 201), em suma, negou a autoria delitiva (transcrição constante nas alegações finais ministeriais):

“Que já foi apreendido quando menor por praticar fato análogo ao crime de tráfico de entorpecentes; que, em 2019 foi preso por traficar novamente; que, inclusive, está com tornozeleira eletrônica; que nega os fatos narrados na denúncia; que não tem mais envolvimento com o tráfico.”

De início, em nenhum momento o artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece uma obrigação capaz de tornar nulo o ato de reconhecimento acaso as providências indicadas no dispositivo deixarem de ser adotadas, como sugere a defesa do réu. Isso porque, não sendo a prova tarifada, sua valoração há de ser realizada em confronto com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Apesar de haver a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça se alinhado no sentido não considerar eventual reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial sem a observância do disposto no art. 226 do CPP, prova apta, por si só, a lastrear uma condenação, aquele Sodalício não infirma a possibilidade de tal reconhecimento agregar-se a outros elementos de

convicção para autorizar o decreto condenatório. Com efeito, se é certo, no Processo Penal, que o juiz se adstringe às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico ao apurar, através delas, a verdade material. Assim, todas as provas são relativas, e nenhuma delas tem, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente, maior prestígio que outra; o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, examinando-a pela experiência, crítica lógica e raciocínio. Assim, caso o reconhecimento seja feito com segurança, tem o mesmo valor daquele procedido de acordo com os preceitos legais (Marques, José Frederico, Elementos de direito processual penal. Rio-São Paulo: Forense, V.2. p.334). Ademais, encontra-se sedimentado na jurisprudência que o reconhecimento do acusado realizado em sede inquisitorial, uma vez ratificado em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – como no caso vertente – pode ser utilizado como meio idôneo de prova para fixar a autoria, escorando o decreto condenatório. [...] Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta, como alegou a Defesa Técnica. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminar gratuitamente o acusado ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada. Decerto que as ilações defensivas - formuladas em sede de apelo com o fito de buscar desqualificar a prova -, foram incapazes de ilidir as declarações das testemunhas de acusação, não havendo motivo plausível para seu desmerecimento, que estão em harmonia com as demais provas colhidas, não havendo qualquer indício, repita-se, de que os policiais militares tenham tramado contra o réu com o torpe propósito de incriminar inocente. Nessas condições, a tese defensiva de fragilidade probatória, além de não se mostrar convincente, também não se coaduna com as provas produzidas nos autos acerca do exercício da traficância, haja vista a apreensão de 60,4g de cocaína, distribuídos e acondicionados em 159 frascos de eppendorf, ostentando as seguintes principais inscrições: "TREM DA SERRA - PÓ - 5 - C. V". Vale consignar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa ou que sejam apreendidos em poder do réu dinheiro ou caderno com anotações do tráfico, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrancial no tocante à venda do entorpecente. [...] Dessa forma, valorando todo o acervo probatório, tem-se por dar credibilidade aos relatos prestados pelos agentes públicos, que se aproximam da verdade real dos fatos e revelam conjunto fático-probatório sólido quanto ao exercício do acusado na traficância, rejeitando-se assim o pleito absolutório, não dando margem à dúvida de que os entorpecentes se destinavam à mercancia. A rigor, formou-se arcação seguro para a manutenção da condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas." (fls. 339/351)

Extrai-se do trecho acima que a instância a quo, soberana na análise dos fatos e provas, concluiu que a

prova judicial demonstra que policiais militares receberam informações sobre um indivíduo conhecido como "Lelê", envolvido com o tráfico de drogas, que estaria traficando na Comunidade do Neylor. Os policiais dirigiram-se ao local e avistaram o acusado com um saco plástico, que continha 60,4g de Cloridrato de Cocaína em 159 frascos. Ao perceber a aproximação dos policiais, o acusado fugiu, deixando a sacola para trás. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por diversos documentos, incluindo declarações de testemunhas, laudos de exame de entorpecentes, e depoimentos dos policiais.

Assim, se entendeu que eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico não gera nulidade vez que o acervo probatório reunido nos autos foi considerado apto e suficiente para reconhecer a materialidade do delito imputado e a autoria do recorrente. Com efeito, foram elencados outros elementos probatórios válidos além do indigitado reconhecimento pessoal, motivo pelo qual, ainda que este não tivesse atendido todos os requisitos do art. 226, isto não geraria qualquer nulidade, vez que o recorrente não demonstrou qualquer prejuízo, tendo sido condenado com base em "conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos termos de declaração extrajudicial das testemunhas (docs. 07 e 09), registro de ocorrência (doc. 13), laudos de exame, prévio e definitivo de entorpecente, tratando-se de 60,4g de Cloridrato de Cocaína distribuídos e acondicionados em 159 unidades de frasco plástico incolor, atestando o expert a natureza entorpecente do material (docs. 15 e 21), auto de apreensão (doc. 18), registro de ocorrência aditado (doc. 23), auto de reconhecimento de pessoa (doc. 32), imagens do réu em atividade de tráfico (doc. 39), bem assim na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa gravada pelo meio audiovisual (doc. 201)." (fl. 340)

A interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas sim regra de observância obrigatória, e que o procedimento do reconhecimento pessoal/fotográfico em desacordo com a lei não pode fundamentar a condenação.

De outro lado, o STJ também possui a orientação de que "não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

No caso, a condenação do recorrente está devidamente amparada em provas que corroboram a materialidade e autoria delitiva, independentes do reconhecimento, como a prova oral produzida em juízo.

Desse modo, a posição do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. OUTRAS
PROVAS INDEPENDENTES DE AUTORIA APTAS A
FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que presentes elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito, a existência de vício no procedimento de reconhecimento pessoal não conduz à imediata absolvição.

2. No caso em análise, ainda que se repute nulo o reconhecimento pessoal, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas suficientes a fundamentar a condenação. Em especial a prova a prova testemunhal, auto de reconhecimento de objetos, laudos de monitoramento da tornozeleira eletrônica, depoimento da vítima e relatórios de investigação.

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 931.753/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA PARA REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não invalida o reconhecimento pessoal, desde que este seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. Conforme a fundamentação empregada pela Corte de origem, a autoria foi confirmada não apenas pelo reconhecimento pessoal, mas também pela palavra da vítima e pelas circunstâncias do flagrante, sendo o réu preso na posse da res furtiva. Estando o reconhecimento pessoal devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade.

6. A desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

3. No caso, a condenação do réu não foi baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento pessoal, mas nas demais provas dos autos - depoimentos do policial, que colheu a confissão do acusado e a informação de que ele devolveu o

celular subtraído à vítima, e do corréu, que admitiu haver participado do assalto em coautoria com o ora recorrente -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. LEGALIDADE. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS QUE, EM CONJUNTO, EVIDENCIAM A AUTORIA DO AGRAVANTE. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que "não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Assim, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para reverter a conclusão da jurisdição ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, § 4º, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal), com pena reduzida na apelação para 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal em razão de suposta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), requerendo a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP implica nulidade do processo; e (ii) apurar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no julgamento do HC 598.886/SC, estabelece que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, ainda que sem observância ao art. 226 do CPP, é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. O Tribunal de origem baseia a condenação em um robusto conjunto probatório que inclui depoimentos consistentes e coerentes da vítima e de testemunhas, além de características físicas específicas do réu, reconhecidas por ambas, reforçando a identificação do autor do crime.

5. Eventuais irregularidades na fase investigatória não contaminam a ação penal, conforme jurisprudência reiterada do STJ (HC 586.321/AP). O reconhecimento fotográfico e o pessoal foram corroborados por outros elementos probatórios, como a firmeza dos depoimentos e a presença do réu na cena do crime por período prolongado.

6. A análise do pleito de absolvição demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.085.278/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NÃO CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, negando a existência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O agravante alega insuficiência de provas para a condenação, com destaque para a nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) analisar se o reconhecimento de pessoa, realizado sem a observância do art. 226 do CPP, compromete a condenação, considerando a existência de outros elementos probatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade que implique constrangimento ilegal.

4. A jurisprudência do STJ e do STF é uníssona em afirmar que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal não invalida a condenação quando há outros elementos probatórios suficientes para sustentar a autoria delitiva.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas também em depoimentos detalhados e consistentes da vítima, além de outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. Alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme consolidado pela Súmula 7 do STJ.

7. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, já que a condenação está devidamente fundamentada em provas válidas e autônomas. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 965.403/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No que concerne à indigitada violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, colhe-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em decorrência do fato que "Na fase derradeira, o acusado não faz jus ao redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante o envolvimento do acusado em processos pela prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico (fls. 34/35), vindo, posteriormente, dentro do intervalo de ano, a ser preso em flagrante por fato idêntico, o que denota a proximidade temporal com os fatos ora apurados, concluindo-se, portanto, que ele vem sistematicamente se dedicando a tal atividade criminosa. Ademais, a dedicação do acusado à mercancia ilícita de drogas também é comprovada pelas imagens de fls. 39/44, nas quais é possível visualizá-lo em poses com gestos que indicam sua aderência à Facção Criminosa Comando Vermelho." (fl. 352).

O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 846.007/PI, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para concluir se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o acusado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

No caso em exame, extrai-se dos trechos acima, que o Tribunal de origem afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades ilícitas, destacando-se a existência de atos infracionais pretéritos análogos ao crime de tráfico de drogas e fotos que demonstram fazer parte de organização criminosa.

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o

afastamento do tráfico privilegiado quando comprovada a dedicação a atividades ilícitas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, visando à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e ao abrandamento do regime prisional.

2. O recorrente foi condenado a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas. A defesa alega que a causa de diminuição de pena foi afastada com base em fundamentos inidôneos e requer sua aplicação no patamar máximo, com ajuste da dosimetria e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus substitutivo para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de que os atos infracionais não podem ser utilizados para afastar a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como para fixar o regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. O afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado está fundamentado na dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada pelas circunstâncias da prisão e pelo registro de atos infracionais pretéritos, o que é compatível com a jurisprudência desta Corte.

6. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. Imposta a pena no mínimo legal de 5 anos de reclusão, e, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível a fixação do regime semiaberto, ante a primariedade do recorrente, a teor do contido no art. 33, § 2º, b, e § 3º do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de fixar o modo inicial semiaberto ao paciente.

(AgRg no HC n. 965.902/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta ausência de gravidade concreta do ato infracional anterior só foi mencionada no presente agravo regimental, o

que configura indevida inovação recursal e impede, por conseguinte, seu conhecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. A existência de registro por ato infracional é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. O contexto fático dos autos é suficiente para levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, haja vista a apreensão de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento da droga.

5. O Tribunal a quo apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. Esse contexto fático afasta a pretendida incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.162.453/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA APRECIÇÃO. INCABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do recorrente, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recorrente foi condenado a 11 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão por infração aos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao artigo 180 do Código Penal, c/c com o artigo 69 do Código Penal. Em apelação, a pena foi redimensionada para 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, com absolvição dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal.

3. O habeas corpus busca a revisão dos critérios de dosimetria da pena e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação do habeas corpus quando já interposto recurso especial contra o mesmo julgado, e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao recorrente.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão, configurando reiteração de pedido.

6. O acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a quantidade de drogas apreendidas e o envolvimento do réu com organização criminosa.

7. A revisão da dosimetria da pena, com base na quantidade de drogas, foi considerada proporcional e fundamentada, não

havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a dupla apreciação de habeas corpus e recurso especial sobre a mesma questão. 2. A dosimetria da pena pode considerar a quantidade de drogas como fator de aumento, desde que fundamentada e proporcional."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º;

Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 961.822/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025; STJ, HC n. 416.254/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ-e 11/10/2017.

(AgRg no HC n. 979.469/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Diante desse quadro, para desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária sobre a dedicação da agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer o tráfico privilegiado, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSIDERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto em favor de Matheus Sousa Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com fundamento na dedicação do réu a atividades criminosas, evidenciada pela prática de atos infracionais anteriores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prática de atos infracionais pelo réu pode ser considerada para afastar a minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de dedicação a atividades criminosas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça permite que atos infracionais praticados anteriormente pelo réu sejam considerados para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, desde que tais atos evidenciem dedicação à atividade criminosa, ainda que não configurem reincidência ou maus antecedentes.

4. A Corte de origem utilizou os atos infracionais cometidos pelo réu como justificativa para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, concluindo que a conduta do réu indicava envolvimento contínuo em atividades ilícitas.

5. A revisão das conclusões sobre a dedicação do réu à atividade criminosa exigiria a reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.062.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Além do registro de atos infracionais recentes e análogos ao delito de tráfico de drogas, as circunstâncias do cometimento do delito (apreensão de 12 porções de maconha no cômodo por ele habitado, uma balança de precisão e uma carteira de terceiro, possível usuário de drogas) denotam a dedicação do recorrente à atividade criminosa, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.

4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.411.728/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Por fim, diante da quantidade da pena aplicada, mantenho o regime semiaberto nos termos do disposto no art. 33, §1º, "b", do CP.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 567/584)

Assim, se verifica que, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, apesar da alegação de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal referente ao reconhecimento fotográfico. O Tribunal considerou que, mesmo que o reconhecimento fotográfico não tenha seguido todos os requisitos legais, isso não geraria nulidade, pois a condenação foi baseada em um conjunto probatório robusto, incluindo declarações de testemunhas, laudos de exame de entorpecentes, e depoimentos dos policiais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, pode ser utilizado para fundamentar a condenação. No caso, a condenação foi sustentada por provas independentes do reconhecimento, como depoimentos de policiais e outros documentos que confirmam a autoria e materialidade do delito.

Além disso, o Tribunal afastou a aplicação do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com base em elementos concretos que indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas, como atos infracionais pretéritos e fotos que demonstram sua ligação com organização criminosa.

A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite o afastamento do tráfico privilegiado quando há comprovação de dedicação a atividades criminosas.

Por fim, o tribunal manteve o regime semiaberto para cumprimento da pena, conforme o art. 33, §1º, “b”, do Código Penal.

A decisão do tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STJ, e qualquer alteração exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0108540-4

AgRg no
AREsp 2.895.475 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287891420198190042 202524700198 287891420198190042

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EULER CARVALHO MOURA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EULER CARVALHO MOURA
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN COHN - RJ179448
RODOLPHO PAULO LOBO RIBAS - RJ257569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.